

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

João Felipe da Silva Neto

Cinthyra Amaral Santos

RESUMO: O presente estudo tem como tema central a Constitucionalização do Direito Civil, com a promulgação do novo texto da Constituição Brasileira de 1988. Foram analisados a necessidade da utilização da hermenêutica jurídica dos princípios e normas do Direito Civil juntamente com o texto Magno da República Federativa do Brasil, que é intitulada de Constituição Cidadã. O objetivo precípua do artigo, ora proposto, foi estudar algumas normas e princípios do direito privado que foram devidamente normatizados no novo texto, o que levou a necessidade de interpretação à luz da Constituição por parte dos operadores do direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que utilizou de estudos de vários doutrinadores de renome, bem como o método exemplificativo, em que vários exemplos foram citados e analisados, na sua prática forense, tanto na condição de julgador, quanto de defensor das normas privadas que regem as relações sociais. A pesquisa chegou a breve conclusão de que as normas de Direito Civil também devem ser compreendidas em conformidade com o texto Constitucional, portanto o operador do direito, na qualidade de intérprete do texto legal deve proceder de forma cuidadosa em seu trabalho hermenêutico, no que diz respeito às regras da legislação civil, frente ao texto Constitucional.

Palavras-chave: Direito. Privado. Constitucionalização.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República e a conseqüente adoção de um Estado constitucional de direito, operou-se sensível alteração no âmbito da interpretação do direito, sobretudo no que se refere ao campo do direito privado.

Reconheceu-se a eficácia normativa do texto constitucional, o que impactou significativamente na regulação das relações privadas. Os valores e ideais passaram a informar a atuação do intérprete do texto legal, figurando como princípios influenciadores de todo o ordenamento jurídico.

A incidência de tais princípios na atuação do intérprete foi, e ainda é, um dos pontos cruciais para se afastar a antiga concepção de que a Constituição figuraria apenas e tão só como carta política, destinada unicamente ao legislador. A Constituição brasileira é analítica e formal, contendo uma quantidade de assuntos e

apenas leva-se em conta para instituição desse documento como carta política a forma de sua elaboração, através de uma Assembleia Nacional Constituinte.

O objetivo principal do artigo foi demonstrar os aspectos cíveis que foram introduzidos na Carta Constitucional de 1988, chamada de democrática por todos os cidadãos. Também pugnou por analisar exemplos de direitos privados que foram normatizados de forma explícita nos direitos fundamentais e em outros capítulos da lei Maior do país.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Foram feitos estudos em doutrinas e na própria Constituição Federal para apuração das normas de direito privados que foram formalizados em vários artigos e princípios constitucionais. Também se utilizou de muitos exemplos e análises críticas para finalizar o estudo.

A pesquisa chegou a breve conclusão de que as normas de Direito Civil também devem ser compreendidas em conformidade com o texto Constitucional, portanto o operador do direito, na qualidade de intérprete do texto legal deve proceder de forma cuidadosa em seu trabalho hermenêutico, no que diz respeito as regras da legislação civil, frente ao texto Constitucional.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Para Barroso (2016), através de um acurado olhar para o passado é possível identificar modelos institucionais diversos, dentre os quais se destaca o Estado pré-moderno, o Estado Legislativo de direito e o Estado constitucional de direito. O Estado pré-moderno caracterizava-se pela pluralidade de fontes normativas, pela tradição romanística de produção jurídica e pela natureza jusnaturalista de sua fundamentação. Doutrina e jurisprudência desempenhavam um papel criativo do Direito e, como consequência, também normativo.

Doutro norte, na fase do Estado legislativo de direito se depara com a monopolização da produção jurídica pelo Estado, uma atividade de natureza positivista amparada no princípio da legalidade. Dessa forma, a doutrina passa a ter um caráter eminentemente descritivo, ao passo que a jurisprudência abandona a função de criação, iniciando o desempenho de uma função técnica de conhecimento.

Almeida e Bittencourt (2008) afirmam que o Estado Legislativo foi de fato e reconhecidamente um dos maiores avanços após a revolução francesa. Esse fato levou a uma sacralização da lei, que era elaborada pelo povo, sem existência de discriminações e era elaborada por um processo legislativo que vinha previamente determinado na lei Constitucional. Era característica desse tipo de Estado que o aspecto formal da lei era o que possuía legitimidade e nenhum outro poder, a não ser o legislativo poderia verificar a legitimidade das normas em seu contexto material.

De acordo com Marinoni (2007), o Estado legislativo foi uma das espécies um dos maiores pós-revolucionários, e isso levou a um processo de sacralização da lei. Os franceses se contentavam com essa legitimidade que era exclusivamente formal, pois nenhum outro poder naquele contexto poderia verificar a legitimidade material das normas que eram elaboradas e emanadas pelo parlamento. A Constituição esteve durante esse período, relegada a um segundo plano, pois ela apenas limitava os poderes estatais. A Constituição Federal não era reconhecida na aplicabilidade direta aos casos concretos que eram levados ao Judiciário, pois ela tinha apenas ascensão política, o que gerou como consequência o direito restrito apenas a norma positivada .

Pela perspectiva do liberalismo, modelo jurídico-político até então vigente, e consolidado os ideais de inação e da não intervenção, não competia ao Estado guiar a sociedade civil para a realização de fins comuns. Nessa época, a principal tarefa estatal consistia, em propiciar, sob a égide de leis gerais, constantes e uniformes condições de segurança à vida individual, conforme Comparato (1997, p. 351). À época do Estado liberal, a legitimação da máquina estatal, competia, essencialmente ao poder legislativo que, na condição de representante da vontade popular, se empenha em dar expressão legal à soberania do povo.

Marinoni (2006) observa que outra característica marcante desse período é que o legislador tentava prever o máximo de normas possíveis, com a intenção de contemplar o máximo de casos possíveis, para que o julgador, não tivesse a possibilidade de interferir no sentido de suprir as lacunas que estivessem em branco. Ao magistrado caberia apenas a previsão legal ao caso concreto, era preferível afastar, do caso concreto, o direito e a justiça, a permitir que o Poder Judiciário realizasse qualquer tipo de adequação da norma. Ao aplicador da justiça era permitido apenas ser o pronunciador das palavras da lei, como já dizia Montesquieu.

Diante disso, os casos de omissão legal, quem determinava o caminho a ser seguido era apenas o legislador e jamais o juiz. Para Teixeira (2003), o juiz não possuía arbítrio, para a integração do direito, mesmo em suas deficiências, nem ao menos podia, por pesquisa científica, suprir as lacunas, porventura existentes. Somente o próprio legislador deveria indicar ao magistrado, o roteiro a ser seguido e esses marcos deveriam ser ultrapassados.

Por fim, no pós 2ª Guerra Mundial, desenvolve-se o Estado constitucional de direito, cuja característica marcante é a subordinação da legalidade a uma norma superior. A Constituição, pois, deixou de ser encarada como um documento eminentemente político, passando-se a atribuir-lhe força normativa e reconhecer o caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições.

Todavia, com o estado constitucional de direito, a legitimidade estatal acaba por superar a expressão da soberania popular, e passa a visar a satisfação progressiva das necessidades coletivas apontadas pelo texto constitucional.

Na visão de Ferreira (2012), a sociedade civil passa a se conduzir para o alcance de objetivos comuns e previamente determinados pela Constituição e a identificar os instrumentos e os meios mais adequados para atingir seus ideais. A partir do final da Segunda Guerra Mundial, voltou à cena a ideia de que, acima do direito positivo, existe outro Direito que se imporia a este, lhe orientaria o conteúdo e a ele estabeleceria limites. Um direito, pois, suprapositivo, ou supralegal.

Barroso (2016) pontua que a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação. A ciência do direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos e a jurisprudência passa a desempenhar novos papéis, dentre os quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar as normas jurídicas à luz da Constituição.

O intérprete assume função proativa no processo de criação do Direito, integrando o trabalho do legislador, ao realizar valorações de semântica para cláusulas abertas e escolhas entre possibilidades de soluções. Para o autor (2016), a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas.

A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e homogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.

No entendimento de Marinoni (2006), o Poder Judiciário teve ampliação de suas funções e isso foi fundamental para corrigir várias distorções e injustiças que foram praticadas pelo período do Estado legislativo. A história encarregou-se de mostrar as arbitrariedades, brutalidades e muitas discriminações que foram procedidas pelas formalmente perfeitas.

O mesmo autor acima citado ensina que o primeiro reflexo que adveio dessa mudança foi que o direito, a partir dessa nova perspectiva, não mais se encontrava reduzido à lei. O sistema jurídico, nos tempos de hoje, deve contemplar a Constituição Federal, que é a Lei Maior, e reconhecer a existência de regras, princípios e valores. O direito também passou a não ter apenas o papel de regulamentar à vida em sociedade, mas também passou a integrá-la, amoldá-la e modificá-la.

No Brasil, a Constituição de 1988 consubstancia o marco histórico do novel sistema constitucional, nascedouro do Estado democrático de direito, sucessor de um regime autoritário. Com a democratização do sistema constitucional e o reconhecimento da força normativa da Constituição, o operador do direito, na condição de intérprete do ordenamento jurídico vigente, assume função proativa no processo de criação do direito, isso porque restou-lhe a função de complementar a legislação quando da interpretação de cláusulas abertas ou conceitos indeterminados.

Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, conforme Barroso (2016). Com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, operacionalizou-se o que é chamado de constitucionalização do direito infraconstitucional. Esse fenômeno

é evidenciado pela supremacia material da Constituição, simbolizado pela normatividade de seus princípios.

A interpretação do direito não mais se realiza como mero exercício de inteligência dos textos normativos, mas o intérprete passa a harmonizar as tensões existentes sob a ótica constitucional, considerando-se a Constituição como um todo unitário.

Com a influência da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, o que para alguns caracteriza uma filtragem constitucional, ramos outros do direito, como por exemplo, o direito privado, normalmente normatizado pelo Código Civil, mereceu novo enfoque na aplicação. Nesses termos, tem-se que a Constituição adotou a posição de vetor de interpretação de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro.

Na concepção do autor (2016), evidenciou-se uma relocação do direito constitucional, abandonando-se a antiga posição de mera concentradora das expectativas políticas, para se colocar no centro do ordenamento jurídico, com toda a sua carga de princípios servíveis como parâmetro para a interpretação das demais normas de hierarquia inferior. A catalogação dessas previsões vai dos princípios gerais às regras miúdas, levando o leitor do espanto ao fastio. Assim se passa com o direito administrativo, civil, penal, do trabalho, processual civil e penal, financeiro e orçamentário, tributário e mais além.

Por essa razão, é que, desde a promulgação da Constituição de 1988 iniciou-se, por exemplo, o processo de constitucionalização do direito civil, do qual resultaram alterações legislativas e interpretativas que operaram profundas mudanças na interpretação e aplicação do direito. São exemplos desse fenômeno a igualdade entre os filhos, o fim do pátrio poder ou da figura do marido enquanto autoridade máxima da unidade familiar, a função social da propriedade, reconhecimento de novas formas de constituição de família, entre outras.

A Constituição passou a ter força normativa, pois não tratava mais apenas de questões políticas e da estrutura do poder. Na contemporaneidade passou a contemplar direitos fundamentais e os princípios referentes a todos os ramos do direito, inclusive, regras e princípios do direito Civil, que são de natureza privada. Não há melhor exemplo do que os que estão expostos, no artigo 5º, XXII, que diz respeito ao direito de propriedade e também o artigo 226 e 227, que instituíram o conceito de família (BRASIL, 1988).

Barroso (2007) salienta que como poderia o juiz aplicar essa nova concepção de direito moderno existem regras e cláusulas gerais, que são conceitos jurídicos que de forma proposital são indeterminados, assim há uma amplitude de atuação para o julgador, o que permite atualizar a norma, adequando-a a cada caso concreto, que será levado ao Poder Judiciário.

Relevantes alterações acarretadas na interpretação do direito civil são resultados de dois aspectos relevantes, quais sejam, a promoção da dignidade da pessoa humana ao patamar fundamento da República e a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas. Exemplo típico dessa guinada interpretativa é o julgamento do Supremo Tribunal Federal, quando da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, aforada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Naquela ocasião foi arguido o descumprimento resultante de decisões judiciais que negavam às uniões homoafetivas estáveis o rol de direitos pacificamente reconhecidos aos de preferência denominada heterossexual, pelo que se buscou a submissão da interpretação da etiqueta contida no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro à técnica da interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 2002). A literalidade do mencionado dispositivo do Código Civil impunha o reconhecimento como entidade familiar da união estável entre o homem e a mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A Suprema Corte, todavia, em Acórdão conduzido por voto da lavra do Ministro Ayres Brito houve por bem, através de uma filtragem constitucional da etiqueta legal alhures mencionada, aplicar a interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Naquela oportunidade, o Ministro Luiz Fux observou que de acordo com a teoria dos deveres de proteção, os direitos fundamentais não cuidam apenas do estabelecimento de relações entre os indivíduos e o Estado, de modo a impor a este último, abstenções ou o fornecimento de prestações positivas. Na lição de Daniel Sarmiento (2003), os direitos fundamentais também positivam valores eleitos do poder político e até mesmo dos particulares, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico.

O ambiente filosófico do direito constitucional contemporâneo é o do pós-positivismo, que se caracteriza pela reaproximação entre o Direito e a Ética. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se: (I) a reentronização dos valores na interpretação jurídica; (II) o reconhecimento de normatividade aos princípios; e, (III) o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana.

Os princípios são a expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade. Neles estão contidos os direitos fundamentais, não apenas como direitos subjetivos, mas, igualmente, como uma ordem objetiva de valores que deve inspirar a compreensão e a aplicação do Direito, de acordo com Barroso (2011). Tem-se, pois, um claro exemplo de incidência da força normativa dos preceitos fundamentais previstos no texto constitucional quando da interpretação de norma infraconstitucional, qual seja o dispositivo do Código Civil.

Possível verificar hipótese em que institutos do Direito das Famílias passam a ter como finalidade a garantia da dignidade da pessoa humana, o que demonstra clara alteração de interpretação da legislação infraconstitucional, abandonando-se o sistema fechado das normas para a adoção de microssistemas reorganizados em torno dos princípios e direitos fundamentais assentados na Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana refletiu clara influência na constitucionalização do direito civil, uma vez que, além de funcionar como um parâmetro de interpretação do Código Civil, passou a ser essencial para as relações interpessoais e de trabalho. O diálogo do direito civil com a constituição oportunizou a sobreposição do aspecto da afetividade e o diálogo com a realidade social.

Nesse sentido, foram as palavras lançadas por Eros Grau, quando do Prefácio da obra de Pietro Perlingieri (2018):

O mundo do dever ser não existe, é uma abstração, nele não há nenhum sinal de vida, sorrisos, pranto, emoção. Direito apenas e simplesmente, ao final destas linhas, que a interpretação não apenas do texto da Constituição formal, mas também da Constituição real, hegelianamente considerada, a chamada Constituição material. O interprete da Constituição não se limita a compreender textos que participam do mundo do dever ser; há de interpretar também a realidade, os movimentos dos fatores reais do poder, compreender o momento histórico no qual as normas da Constituição são produzidas, vale dizer, momento da passagem da dimensão textual para a dimensão normativa do direito.

A antiga interpretação, claramente carregada de índole patrimonialista e individualista, que colocava o contrato e a propriedade no ápice da proteção estatal, cedeu à recolocação do direito constitucional no centro do ordenamento jurídico, composta de toda carga principiológica influenciadora da interpretação das demais normas coexistentes.

Não por outro motivo, operou-se sensível alteração no campo da responsabilidade civil, sobretudo se se considerar que princípios até então alheios à questão das obrigações e de suas fontes como instituto do direito civil, passaram a informar a sistemática do dever de indenizar. Isso porque a responsabilidade tradicional, até então fulcrada na tutela do direito de propriedade, bem como em outros direitos subjetivos patrimoniais, cede frente a princípios fundamentais do direito constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça distributiva, entre outros.

Alterou-se a ótica da função principal do instituto da responsabilidade civil, haja vista que o foco tradicional sobre a pessoa causadora do dano deixa de prevalecer, em proveito da busca pela tutela da garantia à vítima do dano injusto. A punição pela conduta do agente, tal como principal fundamento do direito penal, sucumbe frente a preocupação em se reparar os efeitos do ato. Daí se dizer que no âmbito da responsabilidade civil não há se falar em punição de conduta, mas sim pelo resultado danoso ocasionado pela prática do ato ilícito.

O dano moral, pois, consubstancia-se da lesão à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral (MORAES, 1993)

Nesse contexto verifica-se as questões referentes aos danos morais no âmbito da relação familiar onde, de maneira geral, prevalece o princípio da solidariedade. Discute-se, por exemplo, a possibilidade de indenização por abandono afetivo ou por ausência de assistência.

Não mais se admite a proteção da propriedade e da empresa como finalidade em si do ordenamento jurídico, mas tão só enquanto destinados a efetivas valores existenciais, realizadores da justiça social. Tal fato restou, inclusive, positivado na redação do artigo 170 da Constituição Federal que, regulando as normas gerais

acerca da atividade econômica, estabelece por finalidade desta assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Doutro norte, o artigo 182 que refere à política de desenvolvimento urbano, consigna o objetivo de garantir o bem-estar dos habitantes da cidade, bem assim como os artigos 184, 186 e 192, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Daí porque qualquer norma ou cláusula objeto de ato jurídico em sentido amplo, na qualidade de negócio jurídico, deve, necessariamente, coadunar com a normativa constitucional, devendo, pois, ser interpretada à luz e sobre o filtro das normas constitucionais.

Porque homenageados pela Constituição, os valores existenciais tornam-se prioritários no âmbito do direito civil, afastando-se a antiga lógica produtivista e empresarial, sempre com foco no patrimônio.

CONCLUSÃO

Em virtude da supremacia da Constituição, que assumiu a função nuclear de integração do sistema jurídico de direito privado, a lógica da propriedade privada deve ceder frente às premissas, ideais e propósitos lá estabelecidos, adotando-se, pois, um novo regime jurídico para a matéria.

A nova estrutura do Estado, agora voltado para a judicialização do Direito Civil, foi tomando forma em uma verdadeira revolução no direito e impactou de sobremaneira a sociedade. O que tem que se preocupar, a partir dessa nova realidade, é que o Poder Judiciário não faça arbitrariedades, pois é de fundamental importância a questão que envolve a fundamentação das decisões, com o objetivo de conferir a elas legitimidade.

A grande preocupação, e que deve ser observada, é que os magistrados, quando da interpretação das normas não se tenda ao afastamento das especificidades de cada caso concreto, pois foi justamente esse um dos principais motivos que levaram a falência do Estado Legislativo.

Nesse sentido, as normas de direito civil hão de ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe. Deve o intérprete do texto legal proceder cuidadoso trabalho hermenêutico frente a legislação civil, em

busca de uma interpretação dotada de sensibilidade constitucional e em respeito ao teor e ao espírito da constituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Provázio Lara; BITTENCOURT, Liliana. Judicialização do direito: do Estado legislativo ao Estado Judiciário. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 32, n. 1, p. 247-260, jan. / jun. 2008.

_____. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, jan. / jun. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar. / maio, 2007, Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.as>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Apresentação a Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (Coords.). **A ética da convivência familiar**. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Problemas em torno da cláusula geral de responsabilidade objetiva. **Estudos em Homenagem ao Professor Celso Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Constituição e direito civil: tendências. **Revista dos Tribunais**, n. 779, p. 47-63, 2000.

_____. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 17, n. 65, p. 21-32, jul. / set. de 1993.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidades Políticas públicas. Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). **Direito Administrativo e Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e a realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.